Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal

Correição Parcial nº 0033774-11.2026.8.19.0000

Reclamante: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
Reclamante: MARCOS LOURENCO SILVA JUNIOR
Reclamado: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

A C Ó R D Ã O

CORREIÇÃO PARCIAL. NULIDADES PROCESSUAIS. Reclamante alega suspeição do magistrado, irregularidade das assinaturas eletrônicas, necessidade de produção de prova pericial e cerceamento de defesa.
A jurisprudência do STF é no sentido de que a demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, pois ela não pode ser reconhecida por mera presunção. Ademais, entende que eventuais atos instrutórios e até mesmo decisórios podem ser ratificados pelo juízo competente.
Ausência de comprovação de qualquer prejuízo para a defesa dos pacientes.
A defesa dos réus insiste em atravessar várias petições nos autos principais repetindo a alegação de nulidade, contudo sem comprovar qualquer prejuízo em desfavor dos acusados, tumultuando o processo e dificultando o seu regular prosseguimento, em clara violação ao princípio da razoável duração do processo.
No que se refere aos requerimentos de apuração técnica e expedição de ofícios ao Conselho Nacional de Justiça, à Corregedoria-Geral de Justiça, ao setor responsável pelo sistema PJe e às serventias judiciais, igualmente não merecem acolhimento, uma vez que, de acordo com os artigos 184 e 400, §1°, do Código de Processo Penal, o magistrado pode indeferir diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, como ocorreu na espécie.
CORREIÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 15/09/2026 18:15:35
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

Correição Parcial nº 0033774-11.2026.8.19.0000

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A CORREIÇÃO PARCIAL, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de correição parcial, com pedido liminar, em que os reclamantes alegam que a decisão combatida teria indeferido requerimentos defensivos voltados à apuração técnica da autenticidade de atos jurisdicionais eletrônicos lançados nos autos após declaração de suspeição de magistrada anteriormente vinculada ao feito, recusando diligências mínimas indispensáveis à verificação da regularidade procedimental. Sustentam: (1) inadmissibilidade da utilização do cargo de juiz para vingança pessoal, tendo em vista o arquivamento das representações na OAB por absoluta ausência de justa causa; (2) alcance generalizado da suspeição por foro íntimo, extensível a todos os processos envolvendo o advogado; (3) a perícia grafotécnica seria infrutífera e incapaz de sustentar acusação de falsidade ideológica, pois o réu Marcos Antônio não possuía qualquer assinatura nas peças questionadas, e a testemunha Wanderlei Cardoso Luz confirmou não ter sofrido prejuízo nem apontou intenção dolosa; (4) impossibilidade de tratar o vício das assinaturas eletrônicas como "mero erro material", exigindo-se investigação técnica profunda conforme Lei nº 11.419/2006; e (5) prejuízo concreto suportado e cerceamento manifesto de defesa, com nulidade absoluta de todos os atos contaminados por vícios de assinatura eletrônica e decisões proferidas pela magistrada após caracterização de sua suspeição por intimidade. Dessa forma, requer:

> "O recebimento e processamento da presente Correção Parcial Criminal;
> 2.A concessão da medida liminar nos termos acima pleiteados, oficializando-se o juízo de origem para cumprimento imediato;
> 3.A requisição de informações ao juízo corrigido, na forma regimental;
> 4.O PROVIMENTO INTEGRAL da presente Correção Parcial Criminal para:
> a) Cassar a decisão proferida no ID 280169746, reconhecendo o manifesto *error in procedendo* e o cerceamento defensivo no caso concreto;
> b) Reconhecer a nulidade absoluta de todos os atos processuais contaminados por vícios de assinatura eletrônica e das decisões proferidas por magistrada após a caracterização de sua suspeição por intimidade;
> c) Determinar a realização das diligências técnicas requeridas pela defesa, com a expedição de ofícios ao setor técnico do PJe/DGTEC, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à Corregedoria-Geral de Justiça;

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> d) Determinar a juntada integral dos logs de auditoria, registros de autenticação e identificadores técnicos, assegurando a realização de perícia especializada em informática forense;
> e) Determinar a instauração de apuração pela Corregedoria acerca da utilização indevida da estrutura da 1ª Vara Criminal para fins de perseguição pessoal e representações infundadas contra o patrono.
> 5.O acolhimento do prequestionamento expresso das matérias atinentes aos artigos 5º, incisos XXXVII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; artigo 563 do CPP; e artigos 1º, 11 e 12 da Lei nº 11.419/2006."

Decisão indeferindo o pedido liminar (ind. 26).

Informações do juízo *a quo* (ind. 1518).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento da correição (ind. 1528).

Juntada de documentos pelo requerente no ind. 1538.

Manifestação da Procuradoria de Justiça pela ratificação do parecer apresentado anteriormente (ind. 1652).

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

Trata-se de correição parcial em que o reclamante alega diversas nulidades do processo.

Do exame dos autos, não assiste razão ao requerente.

A jurisprudência do STF é no sentido de que a demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, pois ela não pode ser reconhecida por mera presunção. Ademais, entende que eventuais atos instrutórios e até mesmo decisórios podem ser ratificados pelo juízo competente. Nesse sentido:

> Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Corrupção passiva, associação criminosa, concussão e peculato. Nulidades processuais. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). 1. Uma vez conhecido o habeas corpus, somente deverá ser concedida a ordem em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da não contaminação e da possibilidade da ratificação de atos instrutórios e até mesmo de atos decisórios pelo juízo competente. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (HC 210982 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)

Ademais, a jurisprudência do Colendo STJ é assente no sentido de que essa ratificação pode ser implícita ou tácita, desde que o juízo competente dê andamento normal ao processo. Confira-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. JUÍZO POSTERIORMENTE DECLARADO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA PELO JUÍZO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.
> 1. "Não obstante o teor do artigo 619 do Código de Processo Penal, que estabelece taxativamente as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, esta Corte Superior de Justiça os tem admitido com a finalidade de se obter a juntada das notas taquigráficas referentes ao julgado, atendendo, assim, ao disposto no caput dos artigos 100 e 103 do Regimento Interno deste Sodalício. Precedentes" (EDcl no AgRg no REsp 1388497/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018).
> **2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, nos termos do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal - CPP, o reconhecimento da incompetência relativa do juízo, como se verificou no caso dos autos, não conduz automaticamente à nulidade dos atos praticados, devendo o feito ser remetido ao Juízo competente, que poderá ratificar esses atos, ainda que de forma implícita.**
> **3. No caso dos autos, o juízo competente para o feito, ao determinar o prosseguimento da ação penal, conforme requerimento do Parquet, ratificou as decisões anteriormente proferidas, não havendo falar em nulidade.** Embargos de Declaração rejeitados. Determinada a juntada aos autos das notas taquigráficas da sessão de julgamento do habeas corpus em apreço.
> (**EDcl no HC n. 387.310/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 15/10/2018.**)

Na hipótese em apreço, o próprio impetrante informou que o Juízo impetrado ratificou as decisões prolatadas pela Juíza Simone de Faria Ferraz,

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cujas nulidades são requeridas, de forma que o processo seguiu seu curso normalmente.

Por outro lado, a defesa dos réus insiste em atravessar várias petições nos autos principais repetindo a alegação de nulidade, contudo sem comprovar qualquer prejuízo em desfavor dos acusados, tumultuando o processo e dificultando o seu regular prosseguimento, em clara violação ao princípio da razoável duração do processo. E, por consequência, impetrou vários *habeas corpus* (ind. 22) e, agora, esta correição parcial, todos com os mesmos fundamentos, que foram rechaçados um a um. Confira-se:

Prevenções

Aut	0006833-92.2024.8.19.0000	DES. PETERSON BARROSO SIMÃO	Distribuição	06/02/2024 16:00	02ccri
Aut	0007457-44.2024.8.19.0000	DES. PETERSON BARROSO SIMÃO	Distribuição	07/02/2024 16:00	02ccri
Aut	0013296-50.2024.8.19.0000	DES. PETERSON BARROSO SIMÃO	Distribuição	27/02/2024 13:00	02ccri
Aut	0034301-31.2024.8.19.0000	DES. PETERSON BARROSO SIMÃO	Distribuição	08/05/2024 16:00	02ccri
Aut	0034708-37.2024.8.19.0000	DES. PETERSON BARROSO SIMÃO	Distribuição	09/05/2024 13:00	02ccri
Aut	0041978-15.2024.8.19.0000	DES. PETERSON BARROSO SIMÃO	Distribuição	04/06/2024 15:00	02ccri
Aut	0045897-12.2024.8.19.0000	DES. PETERSON BARROSO SIMÃO	Distribuição	17/06/2024 11:00	02ccri
Aut	0052346-83.2024.8.19.0000	DES. PETERSON BARROSO SIMÃO	Distribuição	05/07/2024 13:00	02ccri
Aut	0052347-68.2024.8.19.0000	DES. PETERSON BARROSO SIMÃO	Distribuição	09/07/2024 11:00	02ccri
Aut	0054318-88.2024.8.19.0000	DES. PETERSON BARROSO SIMÃO	Distribuição	10/07/2024 16:00	02ccri
Aut	0054321-43.2024.8.19.0000	DES. PETERSON BARROSO SIMÃO	Distribuição	12/07/2024 17:30	02ccri
Aut	0045790-31.2025.8.19.0000	DES. PETERSON BARROSO SIMÃO	Distribuição	09/06/2025 15:00	02ccri
Aut	0045837-05.2025.8.19.0000	DES. PETERSON BARROSO SIMÃO	Distribuição	10/06/2025 11:00	02ccri
Aut	0000136-84.2026.8.19.0000	DES. PETERSON BARROSO SIMÃO	Distribuição	09/01/2026 17:30	02ccri
Aut	0011396-61.2026.8.19.0000	DES. PETERSON BARROSO SIMÃO	Distribuição	23/02/2026 14:00	02ccri

No que se refere aos requerimentos de apuração técnica e expedição de ofícios ao Conselho Nacional de Justiça, à Corregedoria-Geral de Justiça, ao setor responsável pelo sistema PJe e às serventias judiciais, igualmente não merecem acolhimento, uma vez que, de acordo com os artigos 184 e 400, §1°, do Código de Processo Penal, o magistrado pode indeferir diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, como ocorreu na espécie.

Essa foi a mesma conclusão da d. Procuradoria de Justiça, cujo trecho do parecer se destaca a seguir (ind. 1532):

> "[...] No que tange aos requerimentos subsidiários de apuração técnica e expedição de ofícios ao Conselho Nacional de Justiça, à Corregedoria-Geral de Justiça, ao setor responsável pelo sistema PJe e às serventias judiciais, igualmente não merecem acolhimento.
>
> Conforme bem pontuado pelo Ministério Público de 1° grau (id. 278661866 dos Autos Originários 0833162-33.2023.8.19.0004), todas as providências determinadas por este Juízo vêm sendo regularmente

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

> certificadas nos autos, assegurando plena transparência processual e segurança jurídica às partes. O acompanhamento da marcha processual mostra-se claro, com registros suficientes para identificação dos atos praticados, inexistindo qualquer obscuridade que justifique a adoção de medidas excepcionais.
>
> Registre-se que nos termos dos arts. 184 e 400, §1°, do Código de Processo Penal, o magistrado pode indeferir diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, como ocorreu na espécie. [...]"

Diante de tais fundamentos, a correição ora apresentada deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, **voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A CORREIÇÃO PARCIAL.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ